



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046870-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Cananéia, em que é agravante NOVA MARKA VEICULOS MULTIMARCAS EIRELI, é agravado PAULO RICARDO RANGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.378

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046870-98.2025.8.26.0000

COMARCA: CANANÉIA – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: NOVA MARKA VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELI

AGRAVADO: PAULO RICARDO RANGEL

JUIZ PROLATOR: DR. LUCAS SEMAAN CAMPOS EZEQUIEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que indeferiu a justiça gratuita à autora, em ação monitória movida por NOVA MARKA VEÍCULOS MULTIMARCAS em face de PAULO RICARDO RANGEL (fls. 15).

Insurge-se a autora NOVA MARKA. Alega que enfrenta grave crise econômica e que tem vultosas dívidas, com cobrança judicial, busca e apreensão de veículos e negativação de seu nome. Diz que os documentos apresentados demonstram situação de insolvência, com dívidas que superam sua capacidade de pagamento. Sustenta que teve resultado negativo no período compreendido entre agosto de 2024 e janeiro de 2025 e que os extratos bancários e DRE evidenciam o prejuízo. Assevera ser possível a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas e que o indeferimento do benefício acarretará a impossibilidade de seu acesso à justiça e obstará o exercício de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi concedida o efeito suspensivo ao recurso (fls. 40).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. Ademais, a mera alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural voltou a contar com presunção relativa de veracidade, constituindo ônus da parte contrária impugná-la (artigos 99 e 100, do CPC), sendo certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida pelo juiz no caso de existirem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (artigo 99, §2º), conforme ocorreu no caso.

No que diz respeito às pessoas jurídicas, incumbe à parte comprovar cabalmente que faz jus ao benefício pleiteado, conforme previsão do artigo 99, §3º.

Neste sentido, a Súmula 481 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A autora buscou a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua petição inicial, sobrevindo a r. decisão agravada que indeferiu a benesse, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 26: INDEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à autora, uma vez que, segundo o documento contábil mais recente juntado aos autos, referente ao período de junho a agosto/24, a empresa teve lucro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

líquido de R\$ 65.683,23 (fls. 61), o que demonstra ter capacidade financeira de arcar com as custas e despesas judiciais (...).

A autora agrava, aduzindo em síntese a falta de condições financeiras, o que teria sido demonstrado por extratos bancários e resultado líquido de apenas R\$ 1.409,94 relativamente ao período entre agosto/2024 e janeiro/2025, ademais da existência de diversas demandas judiciais, que geram bloqueios e apreensões patrimoniais.

Todavia, os documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência. Os extratos juntados (fls. 27/40, 41/44, 45/46 e 47/56 dos originais) não demonstram situação de penúria e são consistentes com a movimentação financeira empresarial. Já o balanço relativo ao período entre agosto de 2024 e janeiro de 2025 (fls. 34/36) revela que a empresa tem patrimônio líquido de R\$ 2.819.067,90, a revelar situação financeira estável, inclusive. Por outro lado, a existência de ações judiciais em nome da autora (fls. 29/32) muitas das quais movidas por ela, não é indicativo de incapacidade de custeio do processo.

Ademais, não se pode olvidar que as custas judiciais são espécie de tributo, na modalidade taxa, segundo o artigo 1º da lei estadual nº 11.608/2003.

Taxa, na dicção do inciso I, do art. 145, da CF e 77 do CTN, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. As custas judiciais, nesse sentido, representam taxas a serem suportadas pelas partes para cobrir as despesas decorrentes do serviço público forense devidamente prestado.

Para melhor compreensão do tema, importante trazer trecho de voto proferido pelo Ministro Og Fernandes, nos autos do Resp 1893966/SP, julgado em 08/06/2021, que prudentemente observou:

“(…)

As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte:

Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematuramente”, de acordo com a alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas” porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte.

Além disso, com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear. A

citação da parte apontada para figurar no polo passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público.

Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo. (...)

Merecem destaque, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, *in verbis*:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.”

É dizer, o custeio do serviço público prestado pelo Poder Judiciário é decorrente do recolhimento das custas, as quais se prestam, não somente à manutenção da máquina pública, mas também para o seu aprimoramento e, em decorrência, o atendimento do princípio da celeridade processual e, ainda, do princípio constitucional da eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, se vencedora na demanda, ao final a autora poderá recobrar eventuais quantias pagas da parte contrária, recompondo o seu patrimônio.

Em conclusão, a r. decisão agravada não comporta alteração e deve permanecer íntegra, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso

CÉSAR ZALAF

Relator